



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

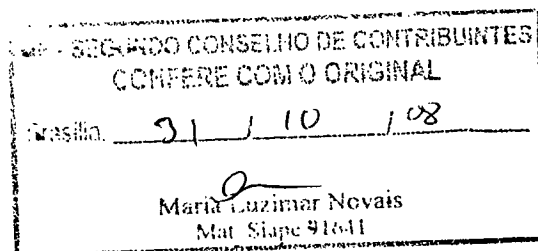
Processo nº 10768.011017/2001-63
Recurso nº 139.691
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.621
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente BANCO EQUITY DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

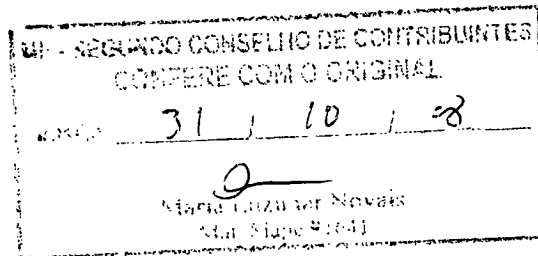
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de tempestivo recurso contra decisão que considerou procedente lançamento da contribuição PIS/Pasep referente aos meses de janeiro de 1996 a junho de 1999 que não teria sido recolhida pela instituição financeira.

Este não recolhimento decorreu da existência de decisão judicial favorável à empresa, ainda não transitada em julgado, na Ação Ordinária tombada sob nº 96.0078632-1. Nela, a sociedade empresária, em litisconsórcio, postulou o afastamento das medidas provisórias editadas sob égide da Emenda Constitucional nº 10/96 e que, segundo elas, ampliaram a base de cálculo definida naquela Emenda Constitucional. A decisão reconheceu o direito na forma postulada e determinou, ainda, a possibilidade de compensação dos valores já recolhidos a maior.

Não foi proposta Medida Cautelar, pelo que entendeu a fiscalização, respaldada em informação da PFN, não haver qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, constituindo-o com a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados com base na Taxa Selic.

À fl. 65 encontram-se discriminados os valores que teriam sido declarados em DCTF pela instituição financeira. Só há informação quanto a declarações entregues a partir de janeiro de 1997 e nenhuma quanto a recolhimentos. Essa informação é confirmada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 69 a 76, do qual se vê que o lançamento apenas alcança as parcelas não declaradas, que seriam integrais em relação ao ano de 1996 (fl. 74).

Ao analisar a impugnação apresentada pela empresa, concluiu a DRJ que não se operara decadência do direito da Fazenda à constituição de nenhum dos períodos de apuração constantes no auto de infração porque aplicável a regra emanada do art. 45 da Lei nº 8.212. Também afastou a pretensão da empresa de que não fossem aplicados acréscimos legais em virtude da decisão judicial que ampara o seu procedimento. Por fim, quanto à base de cálculo a ser adotada, entendeu ter havido renúncia a sua discussão na esfera administrativa no tocante aos períodos expressamente contemplados na ação judicial: janeiro de 1996 a junho de 1997. Quanto aos períodos posteriores, anotou que estariam já sob égide da Emenda Constitucional nº 17/97, que não teria sido contestada na ação movida pela empresa. Quanto a esses períodos, pois, sequer haveria decisão judicial favorável. Enfrentou, por isso, o mérito para concluir que o lançamento obedeceu às disposições legais em vigor, que não podem ser afastadas pela autoridade administrativa por alegação de inconstitucionalidade até que o Poder Judiciário assim o afirme em decisão que beneficie a contribuinte. Em decorrência, decidiu considerar definitivamente constituído o crédito tributário relativo aos meses de janeiro de 1996 a junho de 1997 e procedente o lançamento dos períodos julho de 1997 a janeiro de 1999.

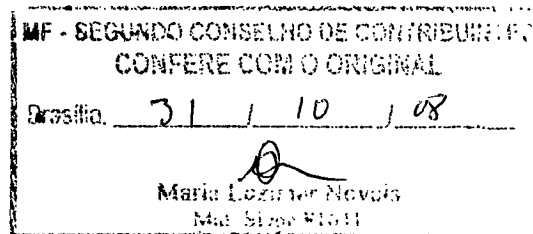
No recurso tempestivamente ofertado, repete a empresa os argumentos já deduzidos em impugnação:

1. decadência. Aqui pede-a em relação a todos os períodos constantes no auto embora reconheça que o prazo de cinco anos contados na forma do art. 150 do CTN afetaria apenas os períodos anteriores a setembro de 1996, visto que o lançamento lhe foi cientificado em 11 de setembro de 2001 (fl. 77).

2. não aplicabilidade de acréscimos legais face à existência da decisão na ação judicial;

3. incorreção da base de cálculo eleita pela autoridade fiscal, que deve ser a prevista na legislação do imposto sobre a renda, consoante já decidido no Poder Judiciário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A alegação de decadência merece consideração, visto que o STF já definiu que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica às contribuições destinadas à Seguridade Social arrecadadas pela SRF, visto terem estas a natureza de tributos o que impõe a observância de Lei Complementar no trato da matéria.

Com isso, imperiosa a aplicação das regras emanadas do CTN, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988. Ocorre que essa apreciação demanda informação não presente nos autos, qual seja a existência de recolhimentos praticados pela empresa.

Com essas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade preparadora ateste se a empresa promoveu recolhimentos da contribuição no período de janeiro de 1996 a agosto de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

